

A IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO DO CONCUBINATO À UNIÃO ESTÁVEL PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS

Carolina Pithan Zorzo¹
Henrique Batista de Araújo Neto²

RESUMO

Este trabalho se vale da metodologia teórico-descritiva para demonstrar, através de uma abordagem jurisprudencial, principiológica e social, que, no ordenamento jurídico brasileiro, o concubinato adulterino não pode receber do Estado tratamento igual ao conferido à união estável, tampouco ser equiparado a esta para fins de reconhecimento de direitos previdenciários. Para tanto, parte-se da perspectiva histórica do Direito das Famílias, que nos conduz à sua repersonalização e consequente ascendência do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, do qual decorrem os princípios da monogamia e da especial proteção do Estado à família.

Palavras-chave: União Estável. Concubinato. Pensão por Morte.

THE IMPOSSIBILITY OF ASSIMILATION WITH CONCUBINAGE AND COMMON-LAW MARRIAGE FOR THE PURPOSES OF THE PENSION SYSTEM

ABSTRACT

The present paper uses the descriptive-theoretical methodology, to demonstrate from a jurisprudential approach, both principled and social, that the concubinage adulterous can't receive from the nation, the same treatment for those who lives in a stable union, neither be equated for the purpose of social security rights. For this, it takes the historical perspective from the Family Law, that lead us to its repersonalization and consequent ascendancy of the constitutional principal of human dignity, which results from the monogamy principle and the special protection of the family stay.

Keywords: Estable. Concubinage. Death Pension.

1 INTRODUÇÃO

¹ Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN. E-mail: carolinapithan@hotmail.com

² Professor Orientador do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN. E-mail: prof.henriquebatista@gmail.com

O presente estudo tem sua motivação na antiga, mas atual, discussão doutrinária e jurisprudencial que envolve os conceitos e diferenças entre a união estável e o concubinato.

Iniciaremos através de uma perspectiva histórica do direito das famílias no cenário brasileiro, desde o Brasil Colônia, em que a função social dos núcleos familiares estava condicionada ao sistema produtivo, e, por isso, estes eram chamados de entidades patrimonializadas, perpassando o surgimento do Código Civil de 1916, o qual, sob a influência iluminista, reforçou o patriarcalismo então vigente, até a edição da Carta Magna de 1988; com esta adveio o fenômeno da constitucionalização do direito civil, até, finalmente, a edição do atual Código Civil, o qual concretizou a redação da Carta Magna, e deu início à perspectiva eudemonista do Direito das Famílias.

Observaremos que a Constituição Federal de 1988 admitiu o pluralismo das entidades familiares, incluindo em seu rol extensivo as uniões estáveis, que posteriormente foram definidas e regulamentadas pelo Código Civil de 2002. O concubinato, contudo, permaneceu à margem do Direito das Famílias, tendo seu reconhecimento jurídico conferido apenas pelo direito obrigacional.

Serão pontuadas as principais diferenças entre o casamento e a união estável para, em seguida, fazermos a distinção entre esta e o concubinato, observando que as relações paralelas à união conjugal, em virtude de sua diferenciação da união estável, não produzem os efeitos desta, não gerando direitos nem deveres de qualquer natureza.

Introduziremos, então, a divergência maior no que tange à diferenciação entre união estável e concubinato: a de aspecto previdenciário. Será dito que a “Lei dos Benefícios” equipara a esposa à companheira para fins de dependência econômica, todavia, não faz qualquer menção à concubina, mesmo porque adota o conceito de união estável trazido pelo Código Civil de 2002.

Apontaremos, ainda, a divergência jurisprudencial nos Tribunais do país, constatando a existência de julgados que confundem os conceitos de união estável e concubinato, permitindo, assim, o rateio do benefício previdenciário entre a viúva e a amante.

Contudo, verificaremos a tendência jurisprudencial de, após dez anos de vigência do Código Civil de 2002, diferenciá-los com clareza e, assim, seguir o posicionamento pacificado nos Tribunais Superiores acerca da impossibilidade de reconhecimento de direitos ao concubino.

Se vislumbrará, entretanto, na esteira das Cortes Superiores, a possibilidade de equiparação do concubinato à união estável na hipótese em que seu início ocorre após a separação de fato entre os cônjuges e estende-se até o falecimento do *de cujus*.

Este é o posicionamento que defenderemos, demonstrando que nessas hipóteses não há ofensa à dignidade da esposa que não foi traída, porque a relação amorosa foi superveniente ao esgotamento do afeto entre o casal matrimonializado.

Sustentamos, então, que a partir da força normativa dos princípios apresentada por Hesse e Alexy, o princípio da dignidade da pessoa humana tem como consectário a normatividade do princípio da monogamia, o qual, associado ao princípio da especial proteção do Estado à família, é a base estruturante do Direito das Famílias, sendo de observância obrigatória para que a família cumpra com sua finalidade de promover o desenvolvimento e a dignidade de seus membros.

2 A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES PRIVADAS NO ÂMBITO FAMILIAR

Partindo da premissa de que as características da família refletem o momento histórico pelo qual passa a sociedade, imperioso tecermos esclarecimentos iniciais acerca da evolução da estrutura familiar no Brasil.

Conforme demonstra Ferrarini (2010, p. 56), desde o Brasil colônia até o século passado, a família foi elemento essencial de crescimento e produção do Estado, desempenhando funções econômicas, sociais, políticas e religiosas de fundamental importância para a época, organizando-se, em virtude de sua importância para o sistema de produção, sob a forma patriarcal.

Nesse modelo, as vontades individuais eram suprimidas em favor do interesse coletivo da família e do Estado, e guiadas pela figura do *pater familiaris*, chefe déspota e único detentor de direitos e cidadania plena. A mulher, nessa perspectiva, era criada para servir e ser submissa (RUZYK, 2005, p. 119).

Essa vinculação das vontades dos membros da família aos anseios sociais convencionou-se designar como patrimonialização da família, eis que aqui os indivíduos não eram valorizados por suas próprias essências e vontades, mas pelo papel que representavam no conjunto familiar, com o propósito único de manutenção e sustento da propriedade privada.

Nesse contexto:

A manutenção da comunidade familiar como fim do Estado relegava a um segundo plano a realização e o desenvolvimento da personalidade de cada indivíduo que a cumpunha. A opção patrimonializada da família desconsiderou os desejos pessoais, sentimentos, sonhos e quaisquer outros valores particulares e individuais dos seus componentes. Esse interesse familiar superior, sobreposto às vontades individuais, era fruto do entendimento de que a instituição deveria atender prioritariamente aos interesses da propriedade. (FERRARINI, 2010, p. 58)

Em virtude da autoridade que exercia o patriarca, não apenas sob a família, mas também sob a sociedade – vez que o governo português não se fazia representar de forma satisfatória e, assim, os chefes familiares, como grandes detentores de recursos econômicos, foram conquistando poder – durante muito tempo confundiu-se o privado com o público, de modo que não era permitido ao Estado a intervenção no espaço privado da instituição familiar, o que, por sua vez, gerava grandes abusos contra os mais fracos, sobretudo mulheres e escravos (FERRARINI, 2010, p. 58).

Foi assim que, sob as influências da Revolução Francesa, surgiu o Código Civil de 1916, o qual teve inspiração nas ideias iluministas do liberalismo, defensoras da propriedade com unhas e dentes, de maneira que esta codificação refletiu a realidade patriarcalista da época, predominante entre a elite detentora de poder político e econômico do século XIX (BUCHE, 2011).

O Código estabeleceu condutas que deveriam ser rigorosamente seguidas por quem pretendesse ser alcançado pelo Direito. Não havia espaço para a autonomia individual voltada à concretização das necessidades pessoais de cada ser. Confundiam-se as noções de pessoa e de sujeito de direitos patrimoniais, prevalecendo a valorização dos bens sobre o ser e a dignidade humana (BUCHE, 2011).

No Direito das Famílias somente era reconhecida a família ungida pelos sagrados laços do matrimônio. Não havia outra forma aceitável de convívio; o casamento era indissolúvel e a única possibilidade de sair de um casamento era o *desquite*, o qual, entretanto, não dissolvia o vínculo matrimonial e impedia novo casamento (DIAS, 2011, p. 146).

Com o surgimento da codificação civil e sua valorização, houve então o reconhecimento da necessidade de intervenção do Estado para regular as relações sociais e econômicas. O Direito, durante o século XIX, foi considerado um sistema de leis completo e uno, tendo como única fonte o Estado. Com as mudanças socioculturais da época, contudo, essa completude passou a ser questionada (FERRARINI, 2010, p. 63).

Sob as pressões sociais, reconheceu-se a incapacidade do Código Civil de 1916 em atender às necessidades da sociedade e, assim, passaram a ser editados diversos estatutos especiais responsáveis por regulamentar temas específicos, sobretudo com o propósito de proteger os economicamente mais fracos.

Tais estatutos, então, passaram a revogar ou complementar o conteúdo da codificação, provocando uma verdadeira descentralização do Direito Privado. Conforme elucidou Monteiro Filho citado por Ferrarini: “Pouco a pouco, a legislação de direito privado ia se avolumando e se adensando ao redor do Código Civil, de tal sorte que aquele vestuto de completitude restara posto em xeque por observadores mais argutos.” (MONTEIRO FILHO apud FERRARINI, 2010, p. 64)

Somando-se essa percepção, ao final da Segunda Guerra Mundial, com a vitória das Nações Unidas e posterior Declaração Universal dos Direitos do Homem, veio a redemocratização mundial, a qual tornou obsoleta a estrutura firme então vigente, típica do liberalismo.

O ser humano passou, pois, a ser o centro dos valores, inclusive para o Direito Privado. Começou a surgir uma reação ao liberalismo, o qual, a pretexto de uma igualdade formal, impedia o acesso às condições básicas de dignidade em favor do livre mercado e do capitalismo exacerbados.

Ao longo do século XX, o Direito Civil deixou de ser o soberano da autonomia das vontades, passando o Estado a editar normas de ordem pública com o objetivo de intervir nas relações entre particulares para abrir espaço à solidariedade social e às funções sociais dos institutos de Direito Privado.

Surgiu, assim, a necessidade de um novo estudo, agora chamado de direito civil constitucional, o qual correlacionava os institutos de Direito Civil aos valores da Constituição Federal.

Com o advento da Constituição de 1988, a Lei Maior passou a disciplinar matérias que antes eram tratadas com exclusividade por lei ordinária, o que causou grande impacto e impulsionou a redemocratização do Brasil (FERRARINI, 2010, p. 67).

O princípio da dignidade da pessoa humana ganhou força e tornou-se de observância obrigatória no Direito Privado, bem como ao Estado, impondo-lhe obrigações de ação e de abstenção.

Houve a superação do patrimonialismo e repersonalização do direito civil. Repersonalização essa que implicou na valorização do ser individual, que não mais deveria

esconder seus desejos e anseios pessoais em favor das necessidades da coletividade. Desenvolveram-se os direitos de personalidade, tanto em dimensão física quanto psíquica.

Ressalto, pois, as lições de Monteiro Filho citado por Ferrarini a respeito das importantes modificações do Direito Civil trazidas pela Carta Magna de 1988:

A nova Carta ensejou tanto a revogação das disposições normativas incompatíveis com o seu texto e seu espírito, quanto a modificação interpretativa de todas as remanescentes. Rompeu com as bases e valores que até então prevaleciam, de cunho liberal, notadamente o individualismo e o patrimonialismo, e inaugurou nova ordem jurídica, calcada em valores existenciais, não patrimoniais, sobretudo no pluralismo e no solidarismo. (MONTEIRO FILHO apud FERRARINI, 2010, p. 67)

Essa inovação da Constituição Federal ao recepcionar temas que compreendiam o estatuto privado, chamada de constitucionalização do direito, tornou-se a propulsora do processo de transformação por que passou o direito civil, rompendo com os paradigmas do Estado liberal para ingressar no Estado social.

Enquanto a sociedade e o Estado sofreram modificações significativas, que implicaram na promulgação da Carta de 1988, o Código Civil permaneceu atrelado ao ultrapassado Estado Liberal, refletindo os valores patrimonialistas e individualistas. As inovações trazidas pela Lei Maior ressaltaram a disparidade do Código Civil de 1916, tornando-se com ele incompatível axiologicamente.

Somado a isso, tem-se também a complexidade dos novos problemas que surgiam do convívio social, os quais serviram para demonstrar a fraqueza e incompletude da ultrapassada codificação civil.

2.1 O CÓDIGO CIVIL DE 2002 E A REPERSONALIZAÇÃO DO DIREITO DE FAMÍLIA

E assim, no ano de 2002, o atual Código Civil foi editado com a “grande promessa de conferir a máxima eficácia social e consagrar os valores consubstanciados na Constituição.” (FERRARINI, 2010, p. 69).

Parte da doutrina, contudo, entende que o Código Civil de 2002 já nasceu velho e ultrapassado. Nesse sentido são as lições de Facchini Netto (apud FERRARINI):

Poucas foram as inovações profundas e significativas. A maioria das aparentes alterações legislativas nada mais é do que uma incorporação, à lei, de entendimentos jurisprudenciais consolidados ou tendenciais. (FACCHINI NETTO apud FERRARINI, 2010, p. 70)

Impossível, entretanto, negar que até mesmo por todo o caminho histórico percorrido até sua edição, a nova codificação representou um grande progresso para o Direito Privado.

No que tange ao Direito das Famílias, o atual Código Civil trouxe grandes inovações, responsáveis por repersonalizar as relações familiares. Predominam na família, agora constitucionalizada, as relações de afeto, de solidariedade e de ajuda mútua.

Sua estruturação e desenvolvimento são orientadas pela perspectiva eudemonista, e, portanto, voltada para a satisfação pessoal e felicidade de cada um de seus membros. Conforme lições de Lôbo (apud FERRARINI), “não é mais o indivíduo que existe para a família e para o casamento, mas a família e o casamento existem para o seu desenvolvimento pessoal em busca de sua aspiração à felicidade.” (LÔBO apud FERRARINI, 2010, p. 73).

Se durante a vigência do Brasil colônia até o início do século XX vigorou o sistema familiar patriarcal, no qual o valor do indivíduo estava no papel social ocupado diante do sistema produtivo, hoje são os sentimentos de amor, carinho, cuidado e respeito que aproximam as pessoas levando-as a constituir e manter uma família.

Pode-se dizer que é no Direito de Família que o princípio da dignidade da pessoa humana atua mais fortemente, norteando desde o relacionamento entre os familiares até a legislação e aplicação das leis.

A Constituição Federal de 1988, privilegiando esse princípio, rompeu o conceito tradicional de família e introduziu, em seu artigo 226, além da entidade familiar conjugal, composta pelo casamento, as famílias monoparentais, formadas por qualquer dos pais e seus descendentes, e a família formada por união estável, a qual consiste em relação amorosa não formalizada pelo casamento.

O artigo 226 da Constituição Federal, contudo, não representa, e nem poderia, um rol taxativo. As transformações sócio culturais e, porque não, tecnológicas, deram origem a outras formas de núcleos familiares, tais quais os homoafetivos, a parentalidade socioafetiva, irmãos ou avós e netos que vivem juntos, entre outros. O critério determinante para a formação familiar hodiernamente é, sobretudo, a afetividade e espírito de cooperação que envolvem seus integrantes.

Acerca da pluralidade familiar, esclarecedoras são as lições de Pereira:

Ao contrário dos textos constitucionais anteriores, a Carta Magna de 1988, embora não tenha nominado todas as entidades de família existentes (tarefa de difícil execução), chancelou-lhes proteção ao suprimir a locução ‘constituída pelo casamento’ presente nas Constituições de 1967 e 1969.

Portanto, a enumeração é apenas exemplificativa. Basta lembrarmos que irmãos vivendo juntos, avós e netos, constituem uma família e, no entanto, esta forma de família não está ali enumerada. (PEREIRA, 2012, p. 193)

Não se diga, contudo, que, ao colocar o casamento ao lado da união estável, a Constituição Federal as equiparou juridicamente. Em que pese inexistir hierarquia entre as formas de entidades familiares, ao facilitar a conversão da união estável em casamento, a Carta Magna aferiu maior proteção jurídica a este. São, pois, institutos diversos, não produzindo os mesmos efeitos jurídicos até mesmo para facultar ao casal a escolha, ou, como disse Pereira, propiciar “a saudável consideração das diferenças.” (2012, p. 159).

Muitos e pessoais são os motivos que levam à opção pela relação de companheirismo ao invés de seguir-se à ritualística do casamento. É certo que a união estável, por não ser revestida de formalidades e burocracia, é mais facilmente dissolvida, dando aos companheiros maior liberdade, o que, na atualidade, pode ser motivo determinante para a escolha.

Embora o legislador não tenha definido o que vem a ser casamento, apontou sua finalidade precípua de estabelecer a comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges³, além de ter previsto seus efeitos, atribuindo-lhes encargos e ônus comuns⁴.

Essas características abarcam também as uniões estáveis, conforme apontam Tartuce e Simão (2010, p. 294), eis que, embora não revestidas da formalidade oriunda do casamento, estas, como reduto de afeto, pressupõem o partilhar da vida cotidiana com respeito, companheirismo e lealdade mútuos (ainda que o casal viva em locais separados, conforme permissão da Súmula 382, do STF⁵, o que não pode ocorrer no casamento) gerando, assim, direitos e deveres recíprocos, necessários à manutenção saudável do convívio, o que é reforçado por meio do Diploma Civil⁶.

O casamento, todavia, ainda afere maiores garantias aos cônjuges e seus descendentes, estabelecendo laços jurídicos mais fortes, que protegem e trazem maior segurança ao núcleo

³ BRASIL. Código Civil. Art. 1.511: O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges.

Comunhão plena de vida. A expressão releva a importância do princípio da solidariedade, aqui designado em sua forma mais particular e eficiente, de atenção e zelo de um cônjuge para com o outro e para com sua prole, bem como de provimento material e moral de todos, uns para com os outros. Esse o sentido da norma, que expõe, a um só tempo, não apenas a *causa moral do casamento*, mas a viga mestra de sua eficiência como mecanismo para o sustento e resguardo moral e material dos membros da família que ele protege juridicamente. (NERY, NERY JR, 2012, p. 1294)

⁴ BRASIL. Código Civil. Art. 1.565: Pelo casamento, homem e mulher assumem mutuamente a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família.

⁵ STF. Súmula 382: A vida em comum sob o mesmo teto "more uxorio", não é indispensável à caracterização do concubinato.

⁶ BRASIL. Código Civil. Art. 1.724: As relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos.

familiar frente ao ordenamento pátrio, conforme será demonstrado no capítulo seguinte (TARTUCE; SIMÃO, 2010, p. 272).

2.2 A EXCLUSÃO DO CONCUBINATO PELA CARTA MAGNA DE 1988

Do mesmo modo que há distinção entre casamento e união estável, não podem ser equiparados a união estável e o concubinato, pois o Código Civil de 2002 os diferenciou com muita clareza.

O que antes da vigência do Código Civil atual era tido por concubinato puro – relação amorosa onde não há impedimento para o casamento – passou a ser regulamentado pelo Código sob a denominação de união estável⁷, enquanto a expressão concubinato designou tão somente o concubinato impuro – relacionamento amoroso sob o qual recaem impedimentos para o casamento⁸.

Nessa esteira, tem-se que:

Em síntese, união estável é a relação afetivo-amorosa entre duas pessoas, ‘não adúltera’ e não incestuosa, com estabilidade e durabilidade, vivendo sob o mesmo teto ou não, constituindo família sem o vínculo do casamento civil. E concubinato é a relação conjugal na qual existem impedimentos para o casamento. (PEREIRA, 2012, p. 47)

São requisitos das uniões estáveis a convivência pública, contínua e duradoura, entre pessoas desimpedidas para o casamento, com o objetivo de constituir família. Estas uniões são, portanto, marcadas por três traços fundamentais: a inexistência de impedimento para o casamento, a estabilidade e o objetivo de constituir família.

O concubinato, por sua vez, é situação irregular, encontrando-se à margem das convenções sociais e culturais, motivo porque ocorre na clandestinidade, de maneira que os concubinos não podem usufruir do convívio público, tampouco pretender chegar ao *status* de família.

Este, pois, não tem previsão constitucional, eis que a nossa Carta Magna, ao pretender a formalização das uniões estáveis por meio de sua conversão em casamento, prevendo, em seu artigo 226, *caput*, que a família é a base da sociedade e, em virtude disso, tem especial

⁷ BRASIL. Código Civil. Art. 1723: É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

⁸ Código Civil. Art. 1.727: As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato.

proteção do Estado, notadamente tencionou excluir as relações em que há impedimento para o casamento do Direito de Família, relegando o concubinato à esfera do Direito Obrigacional ao conferir-lhe a natureza jurídica de sociedade de fato (BIEHLER, 2007).

3 O FIM DA SOCIEDADE “CONJUGAL” E OS EFEITOS PATRIMONIAIS DECORRENTES DO ÓBITO

Conforme dito, o Código Civil de 1916 não reconhecia outra forma de constituição familiar que não através do casamento. Depois da promulgação da Constituição Federal de 1988 e consequente reconhecimento da união estável como forma de constituição familiar não matrimonializada, surgiu a necessidade de regulamentação deste instituto, o que, até a edição do Código Civil de 2002, ficou a cargo das Leis n. 8.971/94 e 9.278/96.

A Lei n. 8.971/94 adveio com a finalidade de regular o direito dos companheiros a alimentos e sucessão, estabelecendo o prazo de cinco anos de convivência para o reconhecimento de uma união estável ou o requisito da existência de prole comum (PONZONI, 2008).

A Lei n. 9.278/96, por sua vez, veio para regulamentar o § 3º do art. 226 da Constituição Federal. Ela revogou parcialmente a Lei anterior ao deixar de fixar prazo para a constituição de união estável ou a necessidade de prole em comum (PONZONI, 2008).

Além dessas mudanças, a nova lei albergou as relações entre pessoas separadas de fato, reconheceu o direito real de habitação e fixou a competência das Varas de Família para a solução de litígios.

Foi o Código Civil de 2002, enfim, que regulamentou a matéria com mais propriedade e clareza, estabelecendo notáveis diferenças entre a união estável e o concubinato.

Exemplo marcante desta diferença é a presunção de paternidade dos filhos gerados pela mulher na constância do casamento. Aqui, basta a apresentação da certidão de casamento no ato de registro para que este se concretize. Já na união estável não existe esta presunção, sendo necessário o manifesto interesse do companheiro para que haja o registro.

Quanto aos efeitos patrimoniais, enquanto no casamento os nubentes podem escolher o regime de bens através do pacto antenupcial, os conviventes em união estável podem fazê-lo

por meio do contrato de convivência. Caso contrário, vigorará o regime comum, de comunhão parcial de bens⁹ (TARTUCE; SIMÃO, 2010, p. 294).

Desta feita, inexistindo contrato de convivência com disposição em contrário, sobrevivendo dissolução da união estável, com ou sem o óbito do convivente, a companheira terá direito à metade de todos os bens adquiridos onerosamente na constância da convivência.

É, contudo, nos efeitos sucessórios que reside a maior diferença entre estas entidades familiares. A sucessão legítima do companheiro se dá de forma distinta e mais desvantajosa do que aquela reservada ao cônjuge sobrevivente (NERY; NERY JR, 2012, p. 1510).

O Código Civil apenas disciplina a matéria relativamente à união estável em um dispositivo legal¹⁰, onde notadamente a coloca em posição de inferioridade ao casamento (DIAS, 2011, p. 182).

Enquanto no Direito Sucessório o cônjuge é herdeiro necessário e figura no terceiro lugar na ordem de vocação hereditária, o companheiro é herdeiro legítimo e herda depois dos parentes colaterais de quarto grau.

Na concorrência sucessória com os descendentes e ascendentes, a sucessão está limitada aos bens adquiridos onerosamente na constância do relacionamento; e com os colaterais de até quarto grau, o direito concorrente é calculado sobre a totalidade da herança.

Não há para o parceiro sobrevivente a garantia da quarta parte da herança, quota mínima assegurada ao cônjuge, se concorrer com os filhos comuns¹¹. Quando concorre com os herdeiros colaterais, o companheiro faz jus a somente um terço da herança (DIAS, 2011, p. 182).

E ainda, segundo o Código Civil¹², o companheiro não tem direito real de habitação, o qual somente é outorgado ao cônjuge. Todavia, a Lei n. 9.278/96, em seu art. 7º, parágrafo único, concede este direito, o que é invocado pela jurisprudência para deferi-lo¹³.

⁹ BRASIL. Código Civil. Art. 1.725: Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens.

¹⁰ Código Civil. Art. 1.790: A companheira ou o companheiro participará da sucessão do outro, quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, nas condições seguintes:

I - se concorrer com filhos comuns, terá direito a uma quota equivalente à que por lei for atribuída ao filho;
II - se concorrer com descendentes só do autor da herança, tocar-lhe-á a metade do que couber a cada um daqueles;
III - se concorrer com outros parentes sucessíveis, terá direito a um terço da herança;
IV - não havendo parentes sucessíveis, terá direito à totalidade da herança.

¹¹ BRASIL. Código Civil. Art. 1.832: Em concorrência com os descendentes (art. 1.829, inciso I) caberá ao cônjuge quinhão igual ao dos que sucederem por cabeça, não podendo a sua quota ser inferior à quarta parte da herança, se for ascendente dos herdeiros com que concorrer.

¹² BRASIL. Código Civil. Art. 1.831: Ao cônjuge sobrevivente, qualquer que seja o regime de bens, será assegurado, sem prejuízo da participação que lhe caiba na herança, o direito real de habitação relativamente ao imóvel destinado à residência da família, desde que seja o único daquela natureza a inventariar.

¹³ TJSP. APL 213001620098260224, Relator: Afonso Brás; Julgado em 24/10/2012; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado. “REINTEGRAÇÃO DE POSSE - DIREITO REAL DE HABITAÇÃO PARA COMPANHEIRA - Direito real de habitação decorrente de união estável - Art. 7º da Lei 9.278/96 não revogado pelo Código Civil - Constituição Federal ao

Quanto ao concubinato, em virtude de seu significado diverso do instituto da união estável, conforme anteriormente demonstrado, este não gera direitos nem deveres de qualquer espécie relativamente aos direitos sucessório e de família, não produzindo os efeitos da união estável (BIEHLER, 2007).

3.1 A PROIBIÇÃO DE DOAR OU TESTAR EM FAVOR DO CONCUBINO

Seguindo a esteira do anteriormente dito, o Código Civil impõe a proibição de um concubino doar ou testar em favor do outro. Assim, permite ao cônjuge ou seus herdeiros pleitear a anulação dessas doações, bem como reivindicar os bens por ventura doados¹⁴. E ainda torna nulos os testamentos que beneficiem os concubinos (entendidos estes como os que vivem em uniões paralelas à entidade familiar) (BIEHLER, 2007).

Observa-se, pois, que o Código Civil tem o propósito de resguardar os direitos da família matrimonializada para que o patrimônio comum do casal não seja, em prejuízo do cônjuge e de seus herdeiros, devastado.

Mas há também nesses dispositivos, de forma implícita, a defesa da monogamia e repúdio à bigamia, ou ao que hoje se denomina poliamorismo. A postura adotada pelo legislador revela seu intuito de preservação do princípio da dignidade da pessoa humana – hoje tão presente no Direito das Famílias, conforme apontado –, eis que a defesa do patrimônio pelo cônjuge traído é, no mais das vezes, uma forma de represália pelas humilhações e violações morais suportadas pela traição.

Isso porque “a satisfação do desejo de alguns dos componentes no interior de um dos núcleos pode consistir séria violação da dignidade pessoal dos componentes do outro núcleo” (RUZYK, 2005, p. 187), e ao se renegar direitos patrimoniais à amante, se está a desencorajar o surgimento de uniões paralelas.

equiparar a união estável ao casamento, autoriza que se aplique a convivente viúva a regra do art. 1.831 do Código Civil - BENS MÓVEIS existentes no imóvel - Inteligência do art. 1.209 do Código Civil - RECURSO DESPROVIDO.”

¹⁴ BRASIL. Código Civil. Art. 550: A doação do cônjuge adúltero ao seu cúmplice pode ser anulada pelo outro cônjuge, ou por seus herdeiros necessários, até dois anos depois de dissolvida a sociedade conjugal.

BRASIL. Código Civil. Art. 1.642, V: Qualquer que seja o regime de bens, tanto o marido quanto a mulher podem livremente: [...] V - reivindicar os bens comuns, móveis ou imóveis, doados ou transferidos pelo outro cônjuge ao concubino, desde que provado que os bens não foram adquiridos pelo esforço comum destes, se o casal estiver separado de fato por mais de cinco anos.

3.2 DA SOCIEDADE DE FATO

Quanto aos bens adquiridos pelo esforço exclusivo e comum dos concubinos, inexistente restrição legal à doação que os tem por beneficiários, vez que o ordenamento não pode consentir o enriquecimento ilícito de um dos concubinos em desfavor do outro, o qual contribuiu diretamente na construção daquele patrimônio. Existe, *in casu*, uma sociedade de fato.

Nesse sentido, importantes são as lições de Simão e Tartuce (2010, p. 284):

O concubinato, antigamente denominado de impuro, e, atualmente apenas de concubinato, não é entidade familiar, mas mera sociedade de fato. Aplica-se a Súmula 380 do STF, tendo direito o concubino à participação nos bens adquiridos pelo esforço comum. A competência para apreciar questões envolvendo esse concubinato é da Vara Cível, não da Vara de Família, já que não se trata de entidade familiar. (2010, p. 284)

Com efeito, o entendimento acima exposto cristalizou-se por meio da Súmula 380 do Supremo Tribunal Federal, a qual dispõe que “comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum”.

Em que pese a redação da Súmula date de 1964, anteriormente, portanto, à Constituição Federal de 1988 e ao Código Civil de 2002, deve-se perceber que ainda hoje tem aplicabilidade e adequação jurídica, eis que as reformas legislativas reconheceram efeitos jurídicos à união estável tão somente em virtude da inexistência de impedimento para o casamento, permanecendo como concubinato as relações onde está presente o adultério.

A solução apresentada por esta Súmula, pois, ao relegar ao Direito Obrigacional as questões patrimoniais que envolvam concubinos, garante a apreciação destas controvérsias pelo Poder Judiciário, de modo a não ser possível falar-se em prejuízo à concubinapelas contribuições prestadas¹⁵, ao mesmo tempo em que tira tais conflitos da esfera do Direito de Família, que tem sua jurisdição resguardada às entidades familiares.

¹⁵ “CONCUBINATO. SOCIEDADE DE FATO. DIREITO DAS OBRIGAÇÕES.

1. Segundo entendimento pretoriano, ‘a sociedade de fato entre concubinos é, para as consequências jurídicas que lhe decorram das relações obrigacionais, irrelevante o casamento de qualquer deles, sobretudo, porque a censurabilidade do adultério não pode justificar que se locuplete com o esforço alheio, exatamente aquele que o pratica.’

2. Recurso não conhecido.” (STJ, 4ª Turma, REsp 229.069/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 26.04.2005, DJ 16.05.2005).

3.3 EFEITOS PREVIDENCIÁRIOS DECORRENTES DO ÓBITO, O CONCUBINATO E A SEPARAÇÃO DE FATO

Questão importante que surge da análise do fim da sociedade conjugal, sobre a qual prioritariamente versa este trabalho, está relacionada aos direitos previdenciários decorrentes do óbito.

A Constituição Federal de 1988, entre os artigos 194 e 204, no Título VIII, da Ordem Social, trouxe a base da regulamentação da seguridade social no Brasil, sorteada, sobretudo, pelo princípio da solidariedade entre as gerações (SILVA, 2011).

Dispõe a Carta Magna¹⁶ que a seguridade social é composta por três pilares: saúde, destinada a promover redução de riscos de doenças e acesso a serviços básicos de saúde e saneamento; previdência social, mecanismo público de proteção social e subsistência proporcionados mediante contribuição; e assistência social, política social de proteção gratuita aos necessitados.

O artigo 201 da CF, por sua vez, determina que a filiação à previdência social é obrigatória. Assim, exercendo o trabalhador alguma atividade remunerada abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), será obrigatoriamente filiado a este regime previdenciário, sendo facultativa a filiação àqueles que não exercem atividade remunerada.

Previdência Social, então, destina-se à proteção social da pessoa humana, seja em situação de doença, invalidez, acidente, envelhecimento, privação da liberdade, ou morte, de maneira que a legislação previdenciária assegura, para cada um desses riscos sociais, um benefício (DIAS FILHO, 2012).

A pensão por morte, objeto do nosso estudo, encontra previsão no artigo 74 e seguintes, da Lei n. 8.213/91, de onde se vê que esta será devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I – do óbito, quando requerida

¹⁶ BRASIL. Constituição Federal. Art. 194: A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

I - universalidade da cobertura e do atendimento;

II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;

III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;

IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;

V - equidade na forma de participação no custeio;

VI - diversidade da base de financiamento;

VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados.

até trinta dias depois deste; II – do requerimento, quando requerida após o prazo anterior; da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Nesse sentido tem-se que “pensão por morte é o benefício previdenciário de prestação continuada, isento de carência, devido aos dependentes (presumidos ou comprovados) do segurado que falecer, aposentado ou não” (DIAS FILHO, 2012).

O rol de dependentes, então, encontra previsão no art. 16 desta mesma Lei, o qual os divide em três classes, de maneira que a existência de um dependente de classe superior exclui o direito dos dependentes das hierarquias inferiores, enquanto a existência de mais de um dependente de mesma classe implica no rateio do benefício entre eles (art. 77 da Lei. n. 8.213/91).

Sobre o assunto, destaco:

A relação dos dependentes é definida pela legislação previdenciária, que a subdivide em três classes, **não cabendo ao segurado a livre indicação de seus dependentes**. Note que os dependentes dos segurados não efetuam inscrição prévia no Instituto Nacional do Seguro Social, devendo dirigir-se às agências da Previdência Social com esta finalidade apenas no momento do requerimento do benefício a que tiver direito. Os dependentes arrolados na primeira classe terão prioridade na inscrição, seguidos pelos da segunda classe e, por último, os da terceira classe. (KERTZMAN, 2011, p. 329, grifo nosso)

As três classes constituem-se em: I – cônjuge, a companheira, o companheiro e filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne relativa ou absolutamente incapaz, assim declarado judicialmente; II – os pais; e III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente.

Observa-se, pois, que cônjuge e companheira encontram-se em situação de preferência para recebimento da pensão por morte. Mas o que a legislação previdenciária tem por companheira?

O cerne da discussão proposta por este trabalho encontra-se aqui, pois é a interpretação deste dispositivo (equivocada, a nosso ver) que tem levado o Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) e os Tribunais a permitir o rateio deste benefício entre o cônjuge sobrevivente e a concubina adulterina, entendendo que esta se equipara à companheira.

A resposta à questão encontra-se na própria “Lei dos Benefícios”, no artigo 16, § 3º, onde está previsto que “considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser

casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal. ”

É, portanto, companheira, também para fins previdenciários, aquela que convive em união estável com o segurado, de modo que, para que seja assim considerada é imperiosa a convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituir família. Observa-se, pois, que o Direito Previdenciário adotou o conceito do Direito de Família, visando, por conseguinte, a preservação dos institutos deste (CARDOSO, 2012).

E conforme já foi demonstrando neste trabalho, o concubinato é relação clandestina, onde um, ou ambos, estão impedidos para o casamento. É, pois, relação adulterina, que ocorre simultaneamente à entidade familiar, mas que jamais poderá constituir-se em uma.

A legislação previdenciária, portanto, consoante dispositivo acima transcrito, segue o preceito constitucional, segundo o qual não é possível reconhecer a dependência de pessoa impedida de casar com o segurado, ante a proibição de conferir proteção à situação ilegal de adultério.

4 O RATEIO DA PENSÃO POR MORTE ENTRE CÔNJUGE/COMPANHEIRO E CONCUBINO

Conforme dito no capítulo anterior, a errônea interpretação da “Lei dos Benefícios” vem gerando uma grande controvérsia jurisprudencial acerca da possibilidade de rateio da pensão por morte entre o cônjuge/companheiro sobrevivente e a concubina que vive em relacionamento simultâneo à entidade familiar.

Os que defendem o rateio entendem pela equiparação da união estável e do concubinato frente ao ordenamento jurídico brasileiro, asseverando que, a despeito da legislação civil e constitucional, basta que haja afeto entre os amantes para que ali exista uma entidade familiar, a qual, em virtude desse *status*, merece ampla proteção do Estado.

Entendem estes, à exemplo da doutrinadora Dias (2012, p. 50), que negar direitos à concubina é forma de incentivo ao cônjuge infiel, que não sofrerá quaisquer efeitos (patrimoniais, sucessórios ou previdenciários) decorrentes da manutenção de uniões paralelas.

Essa não pode ser a interpretação correta. Entendemos que o Estado não pode abrir mão do seu papel de guardião dos valores da sociedade. Deve ele agir para preservar a ordem pública, pois, sendo a família a *célula mater* da sociedade, são os seus contornos que definem todas as outras esferas desta, também resguardadas pelo Estado de Direito.

4.1 A QUESTÃO SOB A ÓTICA DOS TRIBUNAIS

Os Tribunais Regionais Federais (TRFs) tem posicionamento oscilante acerca da controvérsia, ora entendendo ser devido o rateio, ora defendendo sua impossibilidade.

O TRF da 1ª região tem precedentes não admitindo o rateio do benefício, distinguindo a união estável do concubinato, destacando que é necessário aos conviventes sejam estes solteiros, separados judicialmente, ou ao menos de fato, divorciados ou viúvos, formando uma entidade familiar, para que tenham reconhecida a união estável.¹⁷

Por outro lado, o mesmo Tribunal tem julgados antigos em que ocorre uma clara confusão nos conceitos de união estável e concubinato, conferindo direitos previdenciários a este.¹⁸

No TRF da 2ª Região as divergências também ocorrem¹⁹, mas tem se solidificado o entendimento acerca da impossibilidade do rateio.²⁰

¹⁷ “PREVIDENCIÁRIO. PARTILHAMENTO DE PENSÃO POR MORTE. IMPOSSIBILIDADE. CASAMENTO. CONCUBINATO ADULTERINO. INTEGRALIZAÇÃO DE QUOTA. PROVIMENTO. 1. A proteção da lei previdenciária submete-se ao reconhecimento da união estável, que exige que ambos (segurado e companheira) sejam solteiros, separados de fato ou judicialmente, divorciados ou viúvos, além de conviverem em uma entidade familiar, ainda que não sob o mesmo teto. Assim, estão excluídas as situações de concomitância, de simultaneidade de relação marital e de concubinato, como a da hipótese em questão. Precedentes. 2. A concubina não tem direito a dividir pensão com viúva. (RE 590779). [...]” (AC 2001.38.00026597-1/MG, Relator: Juiz convocado José Alexandre Franco, 2ª Turma Suplementar, Julgado em: 28/11/12) (grifo nosso).

¹⁸ “PREVIDENCIÁRIO. SEPARAÇÃO DE FATO. COMPANHEIRA QUE DEMONSTRA A EXISTÊNCIA DA UNIÃO ESTÁVEL. DIREITO DA ESPOSA E DA CONCUBINA AO RATEIO DA PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. ART. 13, LEI Nº 3.807/60. 1. Demonstrada, pela Apelada, a existência da união estável por cerca de nove anos. 2. A dependência econômica da esposa e da companheira é presumida, a teor do art. 13 da Lei nº 3.807/60. 3. É legítima a divisão da pensão previdenciária entre a esposa e a companheira, atendidos os requisitos exigidos (Súmula 159 do extinto Tribunal Federal de Recursos). Precedentes (TRF 1ª Região, 1ª Turma, AC 2000.01.00.068288-4/BA, Rel. Convocado Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista DJ de 03/09/2007, p.10). [...]”

¹⁹ “[...] I – Comprovada a vida em comum, ainda que não exclusiva, faz jus a concubina à pensão estatutária decorrente da morte do seu instituidor, porque a manutenção de duas famílias por instituidor, na ocasião de seu falecimento, não constitui óbice ao pagamento do benefício.” (AC 200051010325369/RJ, 6ª Turma, Rel. Des. Federal André Fontes, j. 12/11/2003).

²⁰ “CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - PENSÃO MILITAR - DIVISÃO ENTRE DUAS COMPANHEIRAS - IMPOSSIBILIDADE - MÚLTIPLAS UNIÕES ESTÁVEIS - SIMULTANEIDADE - NÃO RECONHECIMENTO - AUSÊNCIA DE PROTEÇÃO DO ESTADO - ART. 226, §3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - DESIGNAÇÃO - DESNECESSIDADE - UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA.

I - A união estável como entidade familiar caracteriza-se pela convivência pública, duradoura e contínua e pelo animus de constituir família, nos termos do art. 226, §3º da Constituição Federal de 1988. II - Contudo, para fazer jus à pensão juntamente com a viúva, a companheira precisa comprovar que, além de ter vivido em união estável com o instituidor até o seu último dia de vida, este se encontrava separado de fato de sua esposa, caso contrário a relação não será caracterizada uma união estável como entidade familiar, mas concubinato.

III - A estabilidade da união reconhecida constitucionalmente como entidade familiar se caracteriza não apenas pela convivência pública, contínua e duradoura – e pelo objetivo comum de constituir família, mas também pela não simultaneidade com união matrimonial reconhecida e mantida.

IV - A união estável com pessoa casada, mas separada de fato, produz efeitos no mundo jurídico, pois, nesse caso, a existência dessa nova relação não é concomitante nem paralela ao casamento, o qual, diante desse cenário, subsiste apenas por mera formalidade, em razão do vínculo conjugal.

V - O entendimento acima se aplica, por analogia, aos casos que tratam do reconhecimento de duas uniões estáveis com servidor solteiro para fins de rateio de pensão por morte.

É o que também ocorre no TRF da 3ª Região, outrora não distinguindo os institutos²¹ e, posteriormente, fazendo as devidas distinções para inadmitir a possibilidade de rateio²².

Já no TRF da 4ª Região, há precedentes diferenciando a união estável do concubinato e, ainda assim, entendendo ser cabível a concessão da pensão por morte para ambos os casos.²³

Em que pese esse entendimento, há julgado recente deste Tribunal ratificando o posicionamento anteriormente adotado para seguir o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) acerca do tema e, por conseguinte, distinguir os institutos de forma clara, negando ao concubinato o *status* de entidade familiar e o reconhecimento de direitos.²⁴

VI - O ordenamento jurídico e a jurisprudência não admitem a fragmentação da situação jurídica da união estável, que é uma para o Direito, sendo, portanto, impossível juridicamente o reconhecimento de múltiplas uniões dessa natureza.

VII - Para ser considerada estável, a união deve ser um núcleo familiar único e equilibrado, não desestabilizado por nenhuma outra união, porquanto a estabilidade não prescinde da exclusividade, decorrente da *affectio maritalis*, da fidelidade e de todos os princípios que regem o casamento.

VIII - Da mesma forma que uma pessoa casada está impedida de se casar novamente, o convivente também está impedido de constituir uma nova união estável enquanto não desconstituir a primeira. Caso se admitisse múltiplas e paralelas uniões estáveis, seria juridicamente possível - e não o é - transformá-las todas em casamento concomitantemente.

IX - Assim, uniões constituídas em paralelo a uma união estável já reconhecida são uniões instáveis, ilegítimas para os efeitos do art. 226, §3º da Constituição Federal de 1988, ainda que tenham durado décadas, até o óbito de um dos amantes-, e resultado em numerosa prole. X -Por esta razão, tem direito à pensão por morte apenas uma mulher: a que realmente viveu em união estável com o de cujus e logrou comprovar sua condição de companheira. [...]” (TRF2. APELREEX, Processo nº 200451010246050/RJ, 8ª Turma Especializada, Julgado em 28/11/12).

²¹ “I – O direito ao benefício de pensão por morte de servidor público federal civil, ainda que o óbito tenha-se dado na vigência da Lei 1.711/52, passou a ser devido, a partir do advento da Constituição Federal de 1988, a quem ostente a condição de concubina, companheira ou convivente, conforme o caso.” (AI 200103000374327/SP, 2ª Turma, Rel. Juíza Federal Cecília Mello, j. 03/03/2009).

²² “PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESDOBRAMENTO DE PENSÃO POR MORTE ENTRE VIÚVA E CONCUBINA. CONCUBINATO ADULTERINO. UNIÃO ESTÁVEL. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. OMISSÃO PARCIALMENTE CARACTERIZADA. EFEITOS DA NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. 1 - O que se questiona neste feito é a validade do ato administrativo que importou na redução da pensão por morte das demandantes e em parcial supressão de direitos assegurados pelo ato administrativo válido e regular. 2 - A legislação aplicável à época da concessão do benefício não contemplava a figura da união estável, sendo que a doutrina e a jurisprudência já classificavam o vínculo adulterino como concubinato impuro ou impróprio. 3 - O reconhecimento da união estável em nosso ordenamento jurídico ganhou destaque com a promulgação da Constituição Federal de 1988 (art. 226, § 3º). 4 - As novas diretrizes constitucionais erigiram a união estável ao status de casamento, mas não há que se falar que, nesse particular, tenham ocorrido avanços sociais de tal monta na flexibilização do conceito de família, de modo a autorizar o reconhecimento de direitos previdenciários em decorrência de fatos contrários ao costumes na formação cultural da sociedade brasileira, como um relacionamento poligâmico. 5 - A Lei de Benefícios, dos tempos atuais e mais modernos, destaca que o conceito de companheira ou companheiro está atrelado à situação de pessoas não casadas, que mantenham união estável, deixando evidente que uma situação pode excluir a outra (art. 16, § 3º, Lei nº 8.213/91). 6 - A prova oral colhida nos autos, comprova que, ao tempo do óbito do segurado, mantinha-se preservado e sem ruptura o casamento contraído pelo de cujus e a demandante Neusa Maria, revelando insuperável o reinante impedimento à formação de uma nova e autêntica entidade familiar com a co-ré Eva Pereira Brandão. 7 - Afastada a possibilidade de reconhecimento da união estável, uma vez evidenciada a concomitância entre casamento e concubinato adulterino. [...]” (AC 0019416-95.2006.4.03.9999/SP, Rel. Des. Federal Nelson Bernardes, 9ª Turma, j. 28/03/2011).

²³ “PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ESPOSA E CONCUBINA. RATEIO. POSSIBILIDADE. 1. Para a concessão do benefício de pensão por morte, no caso de companheira, há necessidade de comprovação de união estável. 2. Na hipótese, ainda que verificada a ocorrência do concubinato impuro, não se pode ignorar a realidade fática, concretizada pela longa duração da união do falecido com a concubina, ainda que existindo simultaneamente dois relacionamentos, razão pela qual é de ser deferida à autora o benefício de pensão por morte na quota-parte que lhe cabe, a contar do ajuizamento da ação.” (APELREEX 2000.72.04.000915-0, Rel. Des. Federal Rômulo Pizzolatti, 5ª Turma, j. 12/08/2008).

²⁴ “PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. UNIÃO ESTÁVEL. SEGURADO CASADO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

A despeito da existência de precedentes anteriores desta Corte em sentido contrário, consolidou-se no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que no caso de concubinato "impuro" ou "adulterino", a companheira não tem direito

Já o TRF da 5ª Região, equipara expressamente o concubinato à união estável, presumindo a dependência financeira da concubina que conviveu durante décadas com o *de cujus*, usufruindo, inclusive, do convívio público ²⁵.

Observa-se, pois, que exceto pelo TRF da 5ª Região, os demais Tribunais Regionais Federais modificaram o posicionamento adotado após o advento do Código Civil de 2002, distinguindo com clareza o concubinato e a união estável, assim como os efeitos que decorrem dessas relações, entendendo que as uniões paralelas não podem ser acolhidas sob o manto da legalidade, pois, para que sejam reconhecidos os direitos previdenciários da concubina ante a morte do concubino, estes devem ter convivido até o último momento de vida do segurado, estando ele separado de fato da esposa.

4.2 A QUESTÃO SOB A ÓTICA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES

Em que pese a aludida controvérsia entre os tribunais brasileiros, as cortes superiores ainda são resistentes à concessão de direitos previdenciários à concubina.

A 1ª Turma do STF, no precedente que segue, distingue com muita clareza a união estável do concubinato, informando que esta não tem a proteção do Estado, e o descabimento do rateio do benefício previdenciário entre ambas, posto que prejudicaria a família em benefício da amante. Senão vejamos:

COMPANHEIRA E CONCUBINA - DISTINÇÃO. Sendo o Direito uma verdadeira ciência, impossível é confundir institutos, expressões e

à pensão por morte, pois a condição de dependente é reservada com exclusividade ao cônjuge.” (APELREEX n.º 5035755-71.2012.404.7100, Rel. Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, 5ª Turma, j. 30/10/12).

²⁵ “PREVIDENCIÁRIO. RATEIO DE **PENSAO POR MORTE** ENTRE **CONCUBINA** E ESPOSA. NÃO SEPARAÇÃO DE FATO ENTRE A ESPOSA E O INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO. COMPROVAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL. LEI N.º 8.213/91. POSSIBILIDADE.

1. A parte autora, esposa do instituidor do benefício, teve julgado improcedente o seu pleito, para que o Instituto Nacional do Seguro Social se abstinhasse de desdobrar o benefício de pensão por morte percebido em favor também da suposta companheira do extinto.

2. A união estável ostenta status constitucional, exigindo-se, para sua comprovação, provas de convivência contínua, pública e duradoura, estabelecida objetivando a constituição de núcleo familiar.

3. Conforme depreende-se da análise da documentação e das prova acostadas, o relacionamento entre o de cujus e a demandada perdurou por mais de 20 anos, sendo de conhecimento público, inclusive da própria demandante. As testemunhas arroladas demonstram ter havido convivência de natureza marital e duradoura, foram apresentadas fotos do casal em ambiente familiar. Resta comprovada a dependência econômica, pois existe nos autos contrato de locação em nome da apelada, no qual consta como fiador o falecido, notas fiscais em nome da ré, referentes a eletrodomésticos adquiridos para a mencionada residência, além de comprovantes de despesas médicas pagas pelo falecido em benefício da demandada.

4. Dessa forma, ante a situação fática apresentada, está configurada a relação sub examine em uma união estável, pois era contínua, duradoura e pública, sendo de conhecimento de todos, não consistindo em algo furtivo ou instável, o que caracterizaria um concubinato.

Apelação parcialmente provida.” (AC 00069756020104058100/CE, Rel. Des. Federal José Maria Lucena, 1ª Turma, j. 24/05/2012).

vocábulos, sob pena de prevalecer a babel. UNIÃO ESTÁVEL - PROTEÇÃO DO ESTADO. A proteção do Estado à união estável alcança apenas as situações legítimas e nestas não está incluído o concubinato. PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO - MULHER - CONCUBINA - DIREITO. A titularidade da pensão decorrente do falecimento de servidor público pressupõe vínculo agasalhado pelo ordenamento jurídico, mostrando-se impróprio o implemento de divisão a beneficiar, em detrimento da família, a concubina. (RE 590779/ES, 1ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 10/02/2009.

Neste caso em concreto, a autora do processo originário pretendia o rateio da pensão por morte, alegando a convivência por mais de 30 anos com o segurado, paralelamente ao casamento, gerando com ele uma filha. Ainda assim, o STF, por quatro votos contra um, reformou a decisão da Turma Recursal do Espírito Santo e confirmou seu entendimento sobre o assunto.

No corpo do voto, o relator afirmou que “o concubinato não se iguala à união estável referida no texto constitucional, no que esta acaba fazendo as vezes, em termos de consequências, do casamento. Gera, quando muito, a denominada sociedade de fato.”

Já a 2ª Turma, no julgamento do RE 135780/SP²⁶, entendeu que a separação de fato do *de cujus* da esposa por período superior a 20 anos e formação de outro lar pelo cônjuge neste período justificaram o rateio do benefício previdenciário entre ambas.

Esta decisão, em que pese admitir o rateio, indica a hipótese como excepcional, justificando-se porque não houve a simultaneidade de convivências, mas sim uma união estável posterior à separação de fato entre os cônjuges, de maneira que a entidade familiar posterior não veio para competir com o matrimônio, mas sim para substituí-lo.

O Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, segue a esteira de posicionamento adotado pelo STF.²⁷

²⁶ “PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - VIOLÊNCIA - CONFIGURAÇÃO - PENSÃO - EX-CONTRIBUINTE CASADO - DIREITO DA CONCUBINA - LEI COMPLEMENTAR N. 500/87-SP. Não é crível que órgão investido do ofício judicante admita a existência de diploma legal dispondo em determinado sentido e decida de forma diametralmente oposta. **Os provimentos judiciais são formalizados a partir de interpretação da lei regeadora da espécie. Isto ocorre quando o acórdão proferido revela a análise de situação concreta em que ex-contribuinte estava separado de fato e vivendo em concubinato há mais de vinte anos**, resultando no reconhecimento, com base em legislação local - Lei Complementar n. 500/87-SP, do direito da concubina a pensão, posto que contemplada como beneficiária obrigatória de contribuinte solteiro, viúvo, separado judicialmente ou divorciado. **A referencia ao terceiro "status" encontra justificativa socialmente aceitável não em simples apego a forma, mas na necessidade de serem afastadas situações ambíguas, o que não se configura quando a convivência decorrente do casamento haja cessado há duas décadas, momento em que teve início o concubinato.**” (RE 135780/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 04/02/1994) (grifo nosso)

²⁷ “ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. CONCUBINA. PENSÃO. RATEIO COM A VIÚVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. “A proteção do Estado à união estável alcança apenas as situações legítimas e nestas não está incluído o concubinato”, sendo certo que a “titularidade da pensão decorrente do falecimento de servidor público pressupõe vínculo agasalhado pelo

Denota-se, assim, que os Tribunais Superiores não admitem o reconhecimento de direitos previdenciários tão somente ao concubinato adulterino, eis que é a hipótese da simultaneidade de convivências que agride aos institutos de família, comprometendo, a pretexto da afetividade e satisfação pessoal dos membros da segunda relação, a dignidade, a moral e a felicidade da família matrimonializada.

Desta feita, as Cortes Superiores conferem direitos às relações concubinárias originadas depois da separação de fato entre os cônjuges, permitindo o rateio do benefício previdenciário entre a ex-esposa (viúva) e a companheira que conviveu com o falecido até o momento de seu óbito.

5 A IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO JURÍDICA DO CONCUBINATO ADULTERINO À UNIÃO ESTÁVEL

Conforme dito, o concubinato é relação marginal, ocorrida na clandestinidade, por questões convencionais da sociedade e por elementos culturais, não gozando de proteção legal ou constitucional²⁸.

Da dicção constitucional, assim como das previsões normativas civis, pode-se dizer que, em regra, não há como serem juridicamente equiparados o concubinato e a união estável, sob pena de ofensa aos princípios da monogamia – corolário da dignidade da pessoa humana – e da especial proteção do Estado à família.

Ressalte-se que a compreensão da vedação ao reconhecimento de direitos à relação concubinária decorre de leitura axiológica normativa; é consequência de uma interpretação constitucional e legal à luz dos princípios, cuja força normativa se reconhece a par das lições de Hesse (1991) e de Alexy (apud BARROSO).

Hesse reconhecia a dependência recíproca entre a norma constitucional e a realidade, dissociando, entretanto, a pretensão de eficácia de uma norma constitucional com as condições de sua realização:

ordenamento jurídico, mostrando-se impróprio o implemento de divisão a beneficiar, em detrimento da família, a concubina (RE 590.779, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, STF, Primeira Turma, DJe 26/3/09).

2. Hipótese em que o Tribunal de origem reconheceu, com base no conjunto probatório dos autos, que o falecido servidor não era separado de fato, tendo estabelecido dois núcleos familiares concomitantemente, com sua esposa e com a ora agravante.

3. Agravo regimental não provido.” (AgRg no Ag 1424071/RO, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 21/08/2012).

²⁸ Pontuar o assunto deste modo remonta ao conceito sociológico de Constituição formulado por Lassale, para quem a Constituição refletia a realidade política do país, donde advinha a sua força normativa, e considerava a cultura como um dos fatores reais de poder; a doutrina lassaliana foi mais tarde duramente criticada por Hesse, o qual afirmou que o direito constitucional havia sido submetido à miserável e indigna função para qualquer ciência de somente justificar as relações de poder dominantes.

[...] A norma constitucional não tem existência autônoma em face da realidade. A sua essência reside na sua vigência, ou seja, a situação por ela regulada pretende ser concretizada na realidade. Essa pretensão de eficácia (*Geltungsanspruch*) não pode ser separada das condições históricas de sua realização, que estão, de diferentes formas, numa relação de interdependência, criando regras próprias que não podem ser desconsideradas. Devem ser contempladas aqui as condições naturais, técnicas, econômicas, e sociais. [...] Há de ser, igualmente, contemplado o substrato espiritual num determinado povo, isto é, as concepções sociais concretas e o baldrame axiológico que influenciam decisivamente a conformação, o entendimento e a autoridade das proposições normativas. [...] Graças à pretensão de eficácia, a Constituição procura imprimir ordem e conformação à realidade política e social. Determinanda pela realidade social e, ao mesmo tempo, determinante em relação a ela, não se pode definir como fundamental nem a pura normatividade, nem a simples eficácia das condições sócio-políticas e econômicas. A força condicionante da realidade e a simples normatividade da Constituição podem ser diferenciadas; elas não podem, todavia, ser definitivamente separadas ou confundidas. (HESSE, 1991)

Para Alexy (apud BARROSO, 2009, p. 354), “princípios são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível, dentro das possibilidades jurídicas e reais existente. Por isso são mandados de otimização [...]”.

É, pois, na emergente vontade da Constituição enunciada por Hesse e na otimização do alcance valorativo dos princípios de Alexy que defendemos neste trabalho que o princípio da dignidade da pessoa humana, donde deriva o princípio da monogamia, tem força normativa ao ponto de impedir o reconhecimento de direitos ao concubinato adulterino.

Nesse sentido, conforme bem apontou Barroso (2009, p. 155), a distinção que outrora se fazia entre norma e princípio constitucionais foi superada, de maneira que entre eles inexistente hierarquia em sentido normativo.

E, na linha do que defende Mello (apud LIMA):

Violar um princípio é muito mais grave do que transgredir uma norma [*rectius*, regra]. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais [...]. (MELLO apud LIMA)

Nessa esteira, tem-se que o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana²⁹ emerge no ordenamento como norma jurídica fundamental, a qual vem a ser apontada, dentre

²⁹ Constituição Federal. Art. 1º, III. Dignidade da pessoa humana. A dignidade da pessoa humana é princípio central do sistema jurídico, sendo significativo vetor interpretativo, verdadeiro valor-fonte que conforma e inspira todo o ordenamento constitucional vigente no nosso País e que traduz, de modo expressivo, um dos fundamentos em que se assenta, entre nós, a ordem republicana e democrática consagrada pelo sistema de direito constitucional positivo (STF, HC 85988-PA (MC), rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, j. 7.6.2005, DJU 10.6.2005) (apud NERY JR; NERY, 2009, p. 152).

suas múltiplas dimensões, como qualidade inerente a todo ser humano, e definida como o valor próprio que identifica o ser humano como tal (SARLET, 2007).

A dignidade, então, impõe obrigações ao Estado e aos particulares. O primeiro tem o dever de zelar pela máxima efetividade deste princípio através da elaboração e interpretação de normas; e aos últimos cabe o respeito mútuo no âmbito das relações privadas e no que concerne à manutenção do pacífico convívio social.

Dessa sorte, seguindo a linha de pensamento sustentada por Alexy (apud BARBOSA) acerca da possibilidade de utilização da técnica hermenêutica de ponderação entre princípios conflitantes – mesmo tratando-se do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana – defendemos que do embate entre as dignidades da esposa e da amante deve-se privilegiar a primeira em detrimento da segunda.

Isso porque, enquanto a família matrimonializada tem amparo e previsão constitucionais, o concubinato tem previsão tão somente no Código Civil, o qual, ainda assim, não lhe confere proteção jurídica.

Com efeito, sustentamos que a preponderância da dignidade da esposa encontra amparo em outros valores determinantes para a preservação do Direito de Família, os quais se apresentam como a base estruturante desse ramo do Direito. Nesse sentido, destacamos os princípios da monogamia e da especial proteção do estado à família.

Conforme observou Silvio Rodrigues:

Dentro dos quadros de nossa civilização, a família constitui a base de toda a estrutura da sociedade. Nela se assentam não só as colunas econômicas, como se esteiam as raízes morais da organização social. De sorte que o Estado, na preservação de sua própria sobrevivência, tem interesse primário em proteger a família, por meio de leis que lhe assegurem o desenvolvimento estável e a intangibilidade de seus elementos institucionais. (apud MOTTA, 2009, p. 245)

Dessa forma, é dentro do seio familiar que se desenvolvem os valores vigentes na sociedade, de maneira que o Estado tem fundamental interesse na preservação das entidades familiares – o que foi concretizado por meio do art. 226, *caput*, da Constituição Federal –, propiciando as condições e meios para que seus membros possam desenvolver suas faculdades mentais e intelectuais com plenitude, contribuindo para torná-los cidadãos úteis ao meio em que vivem, e assim promover o desenvolvimento social.

Então é dentro desse panorama que prevalece, ainda hoje, a necessidade de preservação da monogamia, pois esta, antes de ser um sistema de regras morais, é também o sistema organizador das formas de constituição das famílias – com origem marcada pela

tradição cultural greco-romana, e incorporada ao ordenamento legal em contraposição à poligamia – no qual se ampara o ordenamento brasileiro (SILVA, 2011).

Temos, então, o princípio da monogamia – e sua força normativa oriunda do princípio da dignidade da pessoa humana – como obstáculo ao reconhecimento jurídico de entidades familiares simultâneas, consectário lógico da vedação pelo ordenamento jurídico à pluralidade de instituições matrimonializadas.

Conforme esclarece Pereira (2012, p. 128):

A caracterização do rompimento do princípio da monogamia não está nas relações extraconjugais, mas na relação extraconjugal em que se estabelece uma família simultânea àquela já existente, seja ela paralela ao casamento, união estável, ou qualquer outro tipo de família conjugal.

Nesse pórtico, a proibição ao reconhecimento pelo ordenamento jurídico de entidades familiares simultâneas encontra justificativa no fato de que, em tais situações, a pretexto da satisfação do desejo dos concubinos está-se a comprometer o equilíbrio de todo um núcleo familiar, ferindo gravemente a dignidade do cônjuge traído em benefício da amante.

Conforme leciona Tepedino:

À família, no direito positivo brasileiro, é atribuída proteção especial na medida em que a Constituição entrevê o seu importantíssimo papel na promoção da dignidade humana. Sua tutela privilegiada, entretanto, é condicionada ao atendimento desta mesma função. Por isso mesmo, o exame da disciplina jurídica das entidades familiares depende da concreta verificação do entendimento desse pressuposto finalístico: merecerá tutela jurídica e especial proteção do Estado, a entidade familiar que efetivamente promova a dignidade e a realização da personalidade de seus componentes. (TEPEDINO apud PEREIRA, 2012, p. 194)

Assim, para que a família seja objeto de tutela jurídica, deve esta se originar e manter sem que ponha em risco a dignidade humana de quem quer que seja, de maneira que o Direito – amparado pelo princípio da monogamia –, para cumprir com sua função de harmonização social, funciona como uma sofisticada técnica de controle das pulsões ou desejos (PEREIRA, 2012, p. 130), mesmo porque as uniões extraconjugais sempre existiram, e continuarão existindo, ainda que não recebam a chancela do ordenamento jurídico.

De fato, a defesa da monogamia não tem o condão de inibir os impulsos e desejos do ser humano, mas este não é o motivo para que passe a reconhecer direitos àqueles que optam por contrariar os deveres de fidelidade e lealdade impostos à união conjugal, e, portanto, ao

princípio da boa-fé objetiva, principal norteador das relações privadas, mesmo porque o casamento somente se concretiza pela união livre dos cônjuges.

O mesmo não se diga, contudo, das uniões concubinárias constituídas após a separação de fato entre o casal matrimonializado.

Entendemos que esta deve ser a única hipótese em que o concubinato pode ser equiparado à união estável, eis que aqui não há simultaneidade de relacionamentos e por isso a boa-fé e a dignidade de ambos os cônjuges está sendo preservada pela ausência de desrespeito aos deveres de lealdade e fidelidade recíprocos, que somente se justificam pela existência do afeto, sentimento fundamental para a formação e manutenção da entidade familiar.

Dessa feita, observada a inexistência de desrespeito aos deveres matrimoniais, é possível conferir direitos previdenciários à companheira que desfrutou do convívio com o *de cujus* e tornou-se dependente economicamente, quando, em que pese o impedimento para o casamento, não havia óbice afetivo para a relação, pois a esposa somente o é formalmente, para fins legais, após o esgotamento do afeto na relação matrimonializada.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme foi apontado durante o nosso trabalho, o conceito e a função social da família se alteraram largamente ao longo dos tempos, ao passo que hoje a afetividade e a dignidade da pessoa humana são valores preponderantes e de observância obrigatória no que concerne aos institutos de família e seus derivados.

A função social da família, buscada pela Constituição Federal, só é alcançada, todavia, quando esta cumpre com seu papel de desenvolvimento da dignidade e dos direitos de personalidade de seus membros e, no choque entre as dignidades da esposa e da concubina, deve-se aferir maior proteção à primeira.

A relação paralela implica em violação ao princípio da boa-fé objetiva, mediatemente através do desrespeito aos deveres de lealdade/fidelidade, de maneira que significa a satisfação dos desejos pessoais do concubino em detrimento da honra e dignidade da esposa traída. Por estes motivos não se pode conferir direitos, ainda que previdenciários, à concubina.

A própria “Lei dos Benefícios” prevê expressamente que somente serão beneficiários do contribuinte falecido a esposa e a companheira, adotando para esta a definição dada pelo

Código Civil, na qual está clara a vedação à constituição de uma união estável quando ocorre impedimento para o casamento.

O STF, entretanto, vêm flexibilizando esta regra, permitindo o reconhecimento de efeitos previdenciários à relação concubinária em que inexistiu a simultaneidade de convivências, porque teve seu início após a separação da fato entre os cônjuges.

Com efeito, é este o posicionamento que defendemos, já que no caso excepcional, o concubinato não representa concorrência à relação matrimonializada; ao contrário disso, a substituí, dando início a uma nova entidade familiar, após o rompimento dos laços de afeto que levaram os cônjuges ao casamento; não há, na hipótese, afronta à dignidade da esposa – que agora somente o é para fins legais, ou ao princípio da monogamia, tendo em vista a inocorrência da simultaneidade de convivências.

Concluimos, então, enaltecendo a obrigatoriedade da observância ao princípio da monogamia, o qual decorre do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana – cuja normatividade é enaltecida à luz das lições de Hesse e Alexy, destacada a força normativa da Constituição e dos princípios. Bem assim, há de ser considerado como preponderante na defesa da proibição ao reconhecimento de efeitos jurídicos ao concubinato o princípio da especial proteção do Estado à família, apresentado expressamente pela Carta Magna, e que só encontra campo de atuação quando a família cumpre com seu papel social de promoção da dignidade de seus membros.

REFERÊNCIAS

FERRARINI, Letícia. **Famílias Simultâneas e seus efeitos jurídicos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Concubinato e União Estável**. 8.ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. **Famílias Simultâneas: da Unidade Codificada à Pluralidade Constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. **Direito Civil: Direito de Família**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2010. v. 5.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios Fundamentais Norteadores do Direito de Família**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MOTTA, Carlos Dias. **Direito Matrimonial e seus princípios jurídicos**. 2. ed. rev. e atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição**: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora. 7. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2009.

KERTZMAN, Ivan. **Curso Prático de Direito Previdenciário**. 8. ed. rev. ampl. e atual. Bahia: Jus Podivm, 2011.

GOES, Hugo. **Manual de Direito Previdenciário**. 5. ed. Rio de Janeiro: Ferreira, 2011.

NERY JR, Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade. **Código Civil Comentado**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

NERY JR, Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade. **Constituição Federal comentada e legislação constitucional**. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

BIEHLER, Marília Pereira. O Concubinato no Direito de Família Brasileiro. **Revista da ESMEC**. v. 14, n. 20. 2007. Disponível em: <<http://www.esmesc.com.br/upload/arquivos/3-1247227585.PDF>>. Acesso em: 28 dez. 2012.

BUCHÉ, Giancarlo. Famílias Simultâneas: o poliamor no sistema jurídico brasileiro. **Revista OAB Joinville**. 2011. Disponível em: <<http://revista.oabjoinville.org.br/artigos/Microsoft-Word---Familias-simultaneas---Giancarlo-Buche---2011-06-17.pdf>>. Acesso em: 28 dez. 2012.

SILVA, Damille Teixeira. Concubinato: o reconhecimento de famílias paralelas e a concessão de benefícios previdenciários. 2011. Disponível em: <http://bdm.bce.unb.br/handle/10483/3495/http://bdm.bce.unb.br/bitstream/10483/3495/1/2011_DamilleTeixeiraSilva.pdf>. Acesso em: 28 dez 2012.

ANDRADE, Flávio da Silva. O direito da legítima companheira à pensão por morte e a possibilidade (excepcional) de rateio do benefício entre a viúva e a concubina. **Revista do**

Tribunal Regional da 1ª Região, Brasília, v. 24, n. 6, p. 27-32, jun. 2012. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/50080>>. Acesso em: 28 dez. 2012.
 CARDOSO, Oscar Valente. Pensão por Morte e Exclusão da Concubina do Rol de Dependentes. **Revista Sistema Progressiva Final**. 2012. Disponível em: <http://www.ajufe.org.br/portal/pdf/Revista_92.pdf#page=319>. Acesso em: 19 jan. 2013.

DIAS FILHO, João Alves. Concubinato, Pensão por Morte e o Direito Previdenciário. **Revista Jurídica da UniFil**. 2012. Disponível em: http://www.unifil.br/portal/arquivos/publicacoes/paginas/2012/8/497_832_publipg.pdf#page=115>. Acesso em: 19 jan. 2013.

FERRAZ, Paula Carvalho. **O concubinato e uma perspectiva de inclusão constitucional**. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/novosite/artigos/detalhe/470>>. Acesso em: 04 maio 2013.

PONZONI, Laura de Toledo. **Famílias Simultâneas: União Estável e Concubinato**. Disponível em: [HTTP://www.ibdfam.org.br/artigos/detalhe/461](http://www.ibdfam.org.br/artigos/detalhe/461)>. Acesso em: 04 maio 2013.

LIMA, George Marmelstein. A força normativa dos princípios constitucionais. **Mundo Jurídico**. Disponível em: <http://www.mundojuridico.adv.br/sis_artigos/artigos.asp>, 2004. Acesso em: 10 maio 2013.

HESSE, Konrad; MENDES, Gilmar Ferreira. **A força normativa da Constituição**. SA Fabris Editor, 1991. Disponível em: <<http://www.geocities.ws/bcentaurus/livros/h/hessenpdf.pdf>>. Acesso em: 10 maio 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Consituição Federal de 1988**. 2011. Disponível em: <http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-09/RBDC-09-361-Ingo_Wolfgang_Sarlet.pdf>. Acesso em: 10 maio 2013.